

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL

Lei 056/89
REVOGADA PELA LEI 090/1989

**ADOA AO MUNICIPIO O PLANO
DE CLASSIFICAÇÃO DE
CARGOS E FUNÇÕES,
ESTABELECE O RESPECTIVO
PLANO DE PAGAMENTO E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

JOSÉ CARDOSO DE VARGAS, Prefeito Municipal de Arroio do sal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.01- É adotado, no serviço público do Município, o Plano de Classificação de Cargos estabelecidos por esta Lei.

Art.02- O Plano de Classificação de Cargos aplica-se a todos os Funcionários assim entendidos, os servidores Municipais sujeitos ao regime Único assim definidos pela Constituição Federal.

Art. 03 – A Organização do quadro pessoal do Município fica assim constituída:

I – Quadro permanente de Cargos

II – Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas;

§ 1º- O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas;

§ 2º - O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas é integrado por todos os Cargos de provimento em Comissão e Funções Gratificadas criados em Lei.

Art. 04 – Para efeitos desta Lei, define-se “Cargo”o criado em Lei, em número certo e com denominação própria, consistindo em conjunto de atribuições, deveres e responsabilidade cometidas a um funcionário, mediante retribuição pecuniária padronizada.

Art. 05 – Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 06- Os Cargos de provimento efetivo formam carreiras.

§ único – Cargos de carreira são os que possibilitam a movimentação de seus ocupantes mediante promoção.

Art. 07-Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, com a mesma denominação e do mesmo nível de dificuldade, responsabilidade e retribuição pecuniária.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL

Art. 08 – Séria é o conjunto de classe dispostas hierarquicamente segundo o grau de dificuldade e responsabilidade de suas atribuições, de forma a possibilitar a ascensão funcional de acordo com os dispositivos desta Lei.

Art. 09 – A Lei que criar cargos será sempre precedida de justificativa de sua necessidade e determinará a forma de nomeação de seus ocupantes, se em caráter efetivo ou em comissão, bem como estabelecerá, para o seu provimento, os requisitos mínimos de escolaridade e aptidão profissional.

Art. 10 – Considera-se Função Gratificada, para efeitos desta Lei, a que corresponderá atribuições de Chefia, assessoramentos e outras que a Lei determinar.

TITULO II
DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS

Art. 11 – A Organização do Quadro Permanente de Cargos, vincula-se aos fins do Município, estruturando-o em serviços, destinados ao atendimento das Funções essenciais e gerais, necessário a execução daqueles fins.

Art. 12 – A sistemática do Quadro Permanente de Cargos se processa em, decorrência de três níveis , fixados segundo o grau de dificuldades e complexidade dos serviços do Município, a saber:

I – Nível Principal – Funções técnicas cujo o exercício depende de certificado de conclusão de cursos de nível superior ou médio Funções Administrativas de grande responsabilidade, com exigência de instrução correspondente ao segundo grau completo, suplementado, quando for o caso, por especialização ou treinamento.

II – Nível Médio – Funções Administrativas ou Técnicas de certa complexidade. Exigência de nível de instrução correspondente ao segundo grau completo, suplementado, quando for o caso, por especialização.,

III – Nível Simples – Trabalho, geralmente de rotina, de pouca complexidade, instrução correspondente ao primeiro grau – oitava série- sem experiência ou habilidades especiais. Primeiro grau incompleto, suplementado por alguma experiência profissional.

Art. 13 – Cada nível poderá conter classe de Cargos de valorização diversa, não podendo entretanto, haver classe de valores idênticos em níveis diferentes.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL

CAPITULO II
DA ESTRUTURA DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS

Art. 14 - A estrutura básica do Quadro Permanente de Cargos é constituída dos seguintes serviços:

- I – Serviço de Saúde e Assistência;
- II – Serviço de Obras , Viação e Urbanismo;
- III – Serviços de Administração em Geral.

Art. 15 – As Classes de Cargos serão distribuídos nos diversos serviços, observadas as características próprias de cada nível.

Art. 16 – São criados, no quadro permanente os seguintes cargos:

Nível	Total de Cargos	Denominação das Classes	Código
Principal (1)	01	Advogado	1.3.32.8
	01	Arquiteto	1.2.31.8
	01	Assistente Social	1.1.30.8
	01	Engenheiro Civil	1.2.29.8
	01	Médico	1.1.28.8
	01	Técnico em Contabilidade	1.3.27.6
	01	Tesoureiro	1.3.26.5
	01	Inspetor Tributário	1.3.25.5
	01	Enfermeira	1.1.24.6
Médio (2)	02	Oficial Administrativo	2.3.23.5
	01	Desenhista	2.2.21.5
	03	Auxiliar de Enfermagem	2.1.20.5
	01	Almoxarife	2.3.19.5
Simplex (3)	02	Auxiliar Administrativo	3.3.18.3
	01	Fiscal de Obras	3.2.17.4
	05	Operário Especializado	3.2.16.3
	01	Auxiliar de Topografia	3.2.15.2
	27	Operário	3.2.14.1
	02	Auxiliar de Carpinteiro	3.2.13.2
	01	Mecânico	3.2.11.2
	01	Eletricista	3.2.10.3
	02	Auxiliar de Eletricista	3.2.09.2
	03	Pedreiro	3.2.08.3

03	Auxiliar de Pedreiro	3.2.07.2
04	Operador de Máquina	3.2.06.3
06	Motorista	3.2.05.3
01	Auxiliar de Marceneiro	3.2.04.2
01	Auxiliar de Jardineiro	3.2.03.2

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL

05	Telefonista Chefe	3.3.02.3
06	Telefonista	3.3.01.2

Art.17 – O Código de identificação estabelecido para as classes de cargos criados no artigo anterior, tem a seguinte constituição:

1º elemento: indica o nível

2º elemento: indica o Serviço

3º elemento: indica a classe, e

4º elemento: indica o padrão de vencimento.

Art. 18 – São as seguintes as séries existentes no Quadro Permanente de Cargos:

I – SÉRIE ADMINISTRATIVA

Classe	Denominação de Cargos	Padrão
01	Telefonista	2
02	Telefonista Chefe	3
18	Auxiliar Administração	3
23	Oficial Administrativo	5

II – SÉRIE DE SERVIÇO DE ELETRICIDADE

Classe	Denominação do Cargo	Padrão
09	Auxiliar de Eletricista	2
10	Eletricista	3

II – SÉRIE DE SERVIÇOS URBANOS

Classe	Denominação do Cargo	Padrão
03	Auxiliar de Jardineiro	2

IV – SÉRIE CONSTRUÇÕES

Classe	Denominação de Cargo	Padrão
07	Auxiliar de Pedreiro	2
08	Pedreiro	3
14	Operário	1
16	Operário Especializado	3

21	Mestre de Construções	5
----	-----------------------	---

V – SÉRIE DOS SERVIÇOS DE CARPINTARIA

Classe	Denominação do Cargo	Padrão
13	Auxiliar de Carpinteiro	2

Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL

VI- SÉRIE DOS SERVIÇOS DE MECÂNICA

Classe	Denominação de Cargo	Padrão
11	Auxiliar de Mecânico	2
12	Mecânico	4

VII – SÉRIE DOS SERVIÇOS DE MERCENARIA

Classe	Denominação do Cargo	Padrão
04	Auxiliar de Marceneiro	2

VIII – SÉRIE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Classe	Denominação do Cargo	Padrão
05	Motorista	3
06	Operador de Máquina	3

IX – SÉRIE DE SERVIÇOS AUXILIARES DE OBRAS

Classe	Denominação do Cargo	Padrão
15	Auxiliar de Topografia	2
17	Fiscal de Obras	4
22	Desenhista	4

X – SÉRIE DE SERVIÇO DE SAÚDE

Classe	Denominação do Cargo	Padrão
20	Auxiliar de Enfermagem	5
24	Enfermeira	6

Art. 19 – São as seguintes as Classes de Cargos que não se integram em série:

Classe	Denominação de Cargo	Padrão
19	Almoxarife	5
25	Inspetor Tributário	5
26	Tesoureiro	5
27	Técnico em Contabilidade	6
28	Médico	8
29	Engenheiro Civil	8
30	Assistência Social	8

31	Arquiteto	8
32	Advogado	8

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL

CAPITULO III

DAS ESPECIFICAÇÕES DE CLASSES

Art. 20 – Entende-se por especificação de Classe, a discriminação dos Cargos classificados a base de deveres e responsabilidades, contendo o nome de classe, o serviço, o nível, o código a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisito para provimento, recrutamento e acesso.

Art.21 – Fazem parte integrante desta Lei, como anexo I, as especificações das Classes do Quadro Permanente de Cargos, as quais só poderão ser alteradas por Lei.

Art. 22 – Toda e qualquer proposta de criação de novas classes de cargos deverá ser acompanhada das respectivas especificações.

TITULO III

DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 23 – São criados os seguintes cargos em comissão, de livre nomeação, destinados ao atendimento de encargos de chefia, assessoramento e outros que a Lei determinar, os quais poderão ser providos, optativamente, sob a forma de função gratificada.

Quantidade	Denominação	Padrão
06	Secretario	CC4 ou FG4
05	Dirigente de Equipe	CC3 ou FG3
11	Dirigente de Núcleo	CC2 ou FG2
10	Chefe de Turma	CC1 ou FG1
01	Assessor Jurídico	CC4 ou FG4
01	Chefe de Gabinete	CC3 ou FG3

Art. 24 – O exercício de Função Gratificada é privativo de detentores de cargos de provimento efetivo.

Art. 25 – As atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas, são fixadas no anexo I desta Lei.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL

TITULO IV

DO RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E PROMOÇÃO

Art. 26 – O recrutamento externo será feito mediante Edital que instruirá o processo seletivo, através de Concurso Público, e proceder-se-á sempre que for necessário e preenchimento de cargos criados por Lei Municipal.

Art. 27 – Os funcionários ocupantes de cargos do Quadro Permanente poderão ser promovidos horizontalmente, através de progressão trienal nos valores definidos na tabela do art. 30 desta Lei, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I – Assiduidade de 98% (noventa e oito por cento) descontados os afastamentos que a Lei considere de efetivo exercício.

II – Inexistência, no período, de penalidade de suspensão transitada em julgamento;

III – Grau de merecimento de, no mínimo, de 60%(sessenta por cento) dos pontos atribuíveis em avaliação, considerados critérios objetivos definidos em Regulamento

Art. 28 – Os funcionários, ocupantes de cargos integrantes das séries criados pelo art. 18, terão ascensão funcional na série a que pertence, desde que aprovado em Novo Concurso Público.

Parágrafo Único – O regulamento dos Concursos Públicos, com o objetivo de profissionalizar o funcionário, definirá critérios de valorização na prova de títulos, respeitando o disposto no caput deste artigo.

Art. 29 – Fica definido em 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuíveis a prova de títulos, a que se refere o artigo anterior, o limite máximo de valorização de títulos a serem apresentados pelos funcionários públicos, relativos ao exercício da função pública nas respectivas série que pleiteiam ascensão funcional.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL

TITULO V
DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 30 – A tabela de vencimentos básicos para o quadro permanente de cargos, fica constituída dos seguintes padrões e respectivas progressões horizontais:

Padrão Base	Progressão Horizontal			
	A	B	C	D
1	1,00VMR	1,04VMR	1,08VMR	1,13VMR
2	1,50VMR	1,57VMR	1,65VMR	1,73VMR
3	2,00VMR	2,10VMR	2,20VMR	2,31VMR
4	2,50VMR	2,62VMR	2,75VMR	2,89VMR
5	3,00VMR	3,15VMR	3,30VMR	3,47VMR
6	4,00VMR	4,20VMR	4,41VMR	4,63VMR
7	5,00VMR	5,25VMR	5,51VMR	5,79VMR
8	6,00VMR	6,30VMR	6,61VMR	6,94VMR

VMR – VALOR MUNICIPAL DE REFERENCIA

Art. 31 – É fixada a seguinte tabela de pagamento para os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Cargos em Comissão	Funções Gratificadas
CC1= (2,00VMR)	FG1 = (1,00VMR)
CC2= (2,80VMR)	FG2 = (1,40VMR)
CC3= (3,70VMR)	FG3 = (1,85VMR)
CC4= (4,70VMR)	FG4 = (2,35VMR)

TITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pelo prazo determinado de até seis meses, (180 dias) , o disposto no art. 37, IX da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá, no prazo definido no Caput, efetuar a seleção funcionários através de Concurso Público.

Art. 33 – A Administração Municipal deverá promover o aperfeiçoamento dos Servidores públicos, no sentido de melhor prepará-los para as funções que lhes são afetas, com o objetivo de promover o aprimoramento do Serviço Público, aproveitamento para tanto os cursos, encontros seminários colocados a disposição por órgãos estaduais e federais.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL

Art. 34 - Revogadas as disposições em contrário, bem como a Lei nº 013 de 03 de abril de 1989, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de agosto de 1989.

PUBLIQUE-SE NO MURAL DA PREFEITURA E FAÇAM AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES.

GABINETE DO PREFEITO, EM 29 DE AGOSTO DE 1989.

JOSÉ CARDOSO DE VARGAS
Prefeito Municipal

MARIO G. LACOMBE KLINGELFUS
Séc Munic. Administração